



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.720007/2019-53
ACÓRDÃO	1402-007.417 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDEGAR JOAY VEÍCULOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA (EMPRESA INDIVIDUAL) À PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS DE HABITUALIDADE, PROFISSIONALISMO E INTIUTO DE LUCRO. COMPROVAÇÃO.

Se comprovado que a pessoa física exerceu, em nome próprio, com habitualidade e profissionalismo, visando a obtenção de lucro, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, haverá equiparação, para fins de apuração de tributos federais, nos termos do artigo 150, *caput* e § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), c/c o artigo 41, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 4.506/1964 e artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943.

PROVA. MANUTENÇÃO OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS VINCULADOS AO FATO GERADOR NO PRAZO DECADENCIAL.

Enquanto não decair o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, o sujeito passivo deve manter em sua guarda, para eventual verificação da autoridade fiscal, toda a documentação comprobatória da realização das operações vinculadas ao fato gerador da obrigação tributária.

LUCRO ARBITRADO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO ESCRITURAÇÃO OU ENTREGA DE LIVROS OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. COMPROVAÇÃO.

A não manutenção dos registros contábeis necessários à apuração da base de cálculo do IRPJ ou a sua não entrega à autoridade fiscal constitui hipótese para a aplicação das regras de apuração com base no lucro arbitrado, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.981/1995, c/c artigo 530 do

Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e artigo 8º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

LUCRO ARBITRADO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS.

Aplica-se o percentual de presunção do lucro de 9,6% para IRPJ e de 8% para CSLL, sobre o valor da alienação (saída) quando for impossível identificar o custo de aquisição do veículo (entrada).

REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. POSSIBILIDADE.

A aplicação do princípio *iura novit curia* no Processo Administrativo Fiscal autoriza a redução do valor da exigência quando uma simples operação aritmética pode assegurar com segurança a liquidez dos créditos tributários.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento, vez que a redução do valor exigido não trata-se de novo lançamento da Autoridade Administrativa, mas tão somente de um ajuste no crédito tributário ao valor tido por correto.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência ou a realização de perícia só se revelam necessárias para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

Ademais disso, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que

entender desnecessário. Não se justifica o deferimento de perícia e/ou diligência quando os fatos e documentos constantes do processo são suficientes para o convencimento do julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos dos valores remanescentes em discussão nessa instância

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG que decidiu manter parcialmente os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 369.935,53, referentes ao ano calendário 2014.
2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

PR CASCAVEL DRF Fl. 334
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 10945-720.007/2019-53

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA		Nome do Contribuinte Fiscal	
Unidade	DRF - CASCAVEL	Número do Processo Fiscal	0910300.2019.00142
Local de Lavratura	Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu - Pr	Data	05/08/2019 16:21
SUJEITO PASSIVO		CNPJ	
Nome Empresarial	EDEGAR JOAY VEICULOS	Número	03.500.615/0001-75
Logradouro	RUA EXPEDICIONARIO JOAO MARIA	Complemento	
Bairro	CENTRO	Cidade/UF	LARANJEIRAS DO SUL/PR
		CEP	85301410

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		Cód. Receita Defr	Valor
IMPOSTO		2917	89.054,91
JUROS DE MORA (Cálculo até 05/2019)			44.164,66
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			86.791,17
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			200.010,74
Valor por Extensão DUZENTOS MIL E DEZ REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS			

PR CASCAVEL DRF Fl. 350
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 10945-720.007/2019-53

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA		Nome do Contribuinte Fiscal	
Unidade	DRF - CASCAVEL	Número do Processo Fiscal	0910300.2019.00142
Local de Lavratura	Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu - Pr	Data	05/08/2019 16:21
SUJEITO PASSIVO		CNPJ	
Nome Empresarial	EDEGAR JOAY VEICULOS	Número	03.500.615/0001-75
Logradouro	RUA EXPEDICIONARIO JOAO MARIA	Complemento	
Bairro	CENTRO	Cidade/UF	LARANJEIRAS DO SUL/PR
		CEP	85301410

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		Cód. Receita Defr	Valor
CONTRIBUIÇÃO		2973	33.320,30
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2019)			16.509,78
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			24.990,21
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			74.820,27
Valor por Extensão SETENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS			

PR CASCAVEL DRF Fl. 363
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 10945-720.007/2019-53

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LAVRATURA		Nome do Contribuinte Fiscal	
Unidade	DRF - CASCAVEL	Número do Processo Fiscal	0910300.2019.00142
Local de Lavratura	Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu - Pr	Data	05/08/2019 16:21
SUJEITO PASSIVO		CNPJ	
Nome Empresarial	EDEGAR JOAY VEICULOS	Número	03.500.615/0001-75
Logradouro	RUA EXPEDICIONARIO JOAO MARIA	Complemento	
Bairro	CENTRO	Cidade/UF	LARANJEIRAS DO SUL/PR
		CEP	85301410

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		Cód. Receita Defr	Valor
CONTRIBUIÇÃO		2960	34.708,66
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2019)			17.428,03
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			26.031,48
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			78.168,17
Valor por Extensão SETENTA E OITO MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS			

PR CASCAVEL DRF Fl. 369
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 10945-720.007/2019-53

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LAVRATURA		Nome do Contribuinte Fiscal	
Unidade	DRF - CASCAVEL	Número do Processo Fiscal	0910300.2019.00142
Local de Lavratura	Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu - Pr	Data	05/08/2019 16:21
SUJEITO PASSIVO		CNPJ	
Nome Empresarial	EDEGAR JOAY VEICULOS	Número	03.500.615/0001-75
Logradouro	RUA EXPEDICIONARIO JOAO MARIA	Complemento	
Bairro	CENTRO	Cidade/UF	LARANJEIRAS DO SUL/PR
		CEP	85301410

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		Cód. Receita Defr	Valor
CONTRIBUIÇÃO		2986	7.520,20
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2019)			3.776,04
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			5.640,11
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			16.936,35
Valor por Extensão DEZESSEIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS			

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata o presente processo de lançamento de ofício, com arbitramento, de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (os dois últimos, na modalidade não cumulativa), relativos ao ano calendário 2014. No corpo dos autos, a Autoridade Lançadora apresenta explicação sumária do arbitramento: contribuinte sujeito ao Lucro Real e que não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais; intimado, não logrou êxito em atender ao Fisco.

Foram lavrados quatro autos de infração, um para cada tributo acima, cujo montante alcançou a cifra de R\$ 369.935,53, como se pode ver na fl. 377 deste PAF (Processo Administrativo Fiscal), no TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A seguir, inicio reproduzindo partes do relatório, denominado RELATÓRIO FISCAL (RF), lavrado pela Autoridade Lançadora:

O contribuinte **Edegar Joay, CPF 134.432.808-38** (pessoa física) foi submetido ao procedimento de fiscalização por apresentar elevada movimentação financeira no ano-calendário de 2014 e ter apresentado sua Declaração de Ajuste Anual desse ano "zerada", ou seja, sem rendimentos declarados (fls 02/07). Por sua vez, os extratos da conta nº 39.938-8, mantida no Banco do Brasil SA, e da conta nº 20799-9, mantida na Caixa Econômica Federal, apresentados em atendimento à intimação, mostraram que o contribuinte recebeu nessas contas nesse período o montante de **R\$ 1.870.580,31** (fls 15/56). Assim sendo, mediante a emissão do Termo de Intimação Fiscal nº 142, ele foi intimado para apresentar documentação hábil para comprovar a origem desses recursos (fls 57/64). Dentre as explicações apresentadas, esclareceu que parte dos recursos advieram da atividade de **compra e venda de veículos usados**, objetivando a obtenção de lucro (fls 66). Para comprovar essa alegação, apresentou os contratos de compra e venda de veículos de folhas 73/231 e as planilhas de folhas 240/244, vinculando as transações referidas nos contratos aos depósitos.

Entretanto, além de justificar a origem dos depósitos, os documentos apresentados demonstraram que o contribuinte explorava de forma habitual e profissional atividade comercial com o fim especulativo de lucro mediante a compra e a venda para terceiros de veículos usados, assumindo os riscos inerentes a essa atividade.

Ocorre que nesse caso a legislação, notadamente o artigo 150 do RIR/99 - Regulamento do Imposto de Renda (Norma vigente à época do fato gerador), copiado abaixo, determinava que a pessoa física devia ser equiparada à jurídica para fins de tributação.

(...)

E para esse fim devia o contribuinte estar inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

(...)

Como efeitos decorrentes da equiparação, além do pagamento do imposto de renda como pessoa jurídica, as pessoas físicas equiparadas deverão adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às pessoas jurídicas.

(...)

Em razão disso, com vistas a apurar o lucro real o contribuinte, mediante o Termo de Início do Procedimento Fiscal, de 31.05.2019, com ciência via postal por Aviso de Recebimento (AR) em 17.06.2019, foi intimado, **na condição de pessoa física equiparada a jurídica**, a apresentar os seguintes elementos com relação à atividade de compra e venda de veículos usados (fls 311/313). Cabe aqui esclarecer que essa intimação foi encaminhada para o endereço informado pelo contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista que a correspondência enviada para o endereço informado no CNPJ da firma individual retornou com a indicação de "mudou-se" aposta pelo agente dos Correios (fls 314/316).

a - os livros Diário e Razão relativos ao ano-calendário de 2014;

b - toda documentação que serviu de base para a escrituração contábil do ano-calendário de 2014, especialmente os comprovantes do **custo de aquisição dos veículos** usados alienados pelo contribuinte, **sob pena de ser atribuído custo zero a esses bens** para fins de apuração de eventuais tributos incidentes sobre essas operações;

c - As Demonstrações de Resultado com apuração trimestral e encerramento em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano-calendário acima especificado;

d - O Balanço Patrimonial e Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR com periodicidade trimestral a partir do primeiro trimestre até o último trimestre do período fiscalizado;

e - A escrituração, conjuntamente com a memória de cálculo da apuração, dos créditos de que trata o artigo 3º da Lei nº 10637/2002, relativa ao regime de não cumulatividade do PIS, abrangendo o período fiscalizado;

f - A escrituração, conjuntamente com a memória de cálculo da apuração, dos créditos de que trata o artigo 3º da Lei nº 10833/2003, relativa ao regime de não cumulatividade da COFINS, abrangendo o período fiscalizado.

Nessa oportunidade, o contribuinte foi advertido de que a não apresentação da escrituração implicaria apuração do IRPJ e CSLL com base no lucro arbitrado conforme dispõe o artigo 530 do RIR/99 - Regulamento do Imposto de Renda (Norma vigente à época do fato gerador), e condicionaria apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo.

Em 25.06.2019, ele solicitou prorrogação do prazo para atender à intimação (fls 317). Contudo, depois de transcorridos mais de 45 dias, no lugar de apresentar a documentação exigida, informou laconicamente "que a empresa não teve movimentação no período de 2014", sem apresentar qualquer documento adicional (fls 323). **No que tange à comprovação do custo de aquisição dos veículos, cabe esclarecer que o contribuinte já havia sido intimado para esse fim (vide Termo de Intimação Fiscal nº 017 - fls 232/233, Termo de Intimação Fiscal nº 061 - fls 245/246 e Termo de Início do Procedimento Fiscal - fls 311/313). Entretanto, depois de solicitar prorrogação do prazo para atendimento, apresentou meras declarações com referência ao lucro obtido, sem juntar os exigidos comprovantes do custo dos veículos (fls 248/310).**

[grifei]

A determinação do lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais, com obediência à legislação tributária. Assim, na falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, não restou à fiscalização alternativa, senão arbitrar o lucro em consonância ao art. 530 do RIR/99 - Regulamento do Imposto de Renda (Norma vigente à época do

fato gerador)

(...)

As pessoas jurídicas que tenham como objeto social declarado em seus atos constitutivos a compra e venda de veículos automotores poderão, para efeitos tributários, **tratar as operações de venda de veículos usados como operações de consignação**, quando se tratar de veículos adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço da venda de veículos (artigo 5º da Lei nº 9.716/98). Tendo portanto, para fins tributários, natureza jurídica de prestação de serviços (Solução de Consulta nº 398 - Cosit, de 05.09.2017). Neste caso, considera-se receita bruta a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado tiver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

Assim sendo, estão sujeitas ao percentual de 38,4% (trinta e oito vírgula quatro décimos por cento) para fins de se determinar o **lucro arbitrado (IRPJ)**, as pessoas jurídicas cuja atividade de compra e venda de veículos usados é **equiparada a operações de consignação**. Neste caso, a base de cálculo será correspondente ao percentual de 38,4% aplicado à diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada. Já na determinação do **resultado arbitrado (CSLL)** aplica-se o percentual de 32 % (trinta e dois por cento) sobre a diferença entre o valor de alienação e seu custo de aquisição, conforme notas fiscais de venda e de entrada respectivamente.

No presente caso, em razão da ausência de nota fiscal emitida pelo ~~fiscalizado, tanto de venda como de entrada~~ (já que no contribuinte desenvolveu

(...)

Ainda, como a conduta do contribuinte representada pela omissão de rendimentos tributáveis ao Fisco configura, em tese, crime contra a ordem tributária, na forma do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, será formalizada a representação fiscal para fins penais para cumprimento do disposto nos artigos 47 e 48 do Decreto nº 7.574/2011, disciplinado pela Portaria RFB nº 1.750/2018.

[grifei]

(...)

Cientificado em 13/08/2019, o interessado apresentou impugnação em 11/09/2019, com as seguintes alegações (em síntese):

1. QUE o Auditor Fiscal exerceu "...**discricionariedade** de forma equivocada no que tange a **interpretação dos documentos apresentados...**" (grifos do original) na fase procedimental, divergindo dos fatos e em desfavor do interessado, gerando um crédito tributário indevido. E essa interpretação, ou discricionariedade (ainda segundo o interessado), se dá em atribuir custo zero para os veículos cujos custos não foram comprovados pela empresa.

2. QUE não é concebível que sejam recebidos por alguém veículos em doação às dezenas, tampouco se "...os *"acha"* na rua *"sem dono"*...", sendo, portanto, uma interpretação gravosa da lei contra o interessado.

3. QUE, em se admitindo como verdade que o interessado não os ganhou nem achou, afirma que, em sua DAA (Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física) do exercício 2014 - ano calendário 2013 (período imediatamente anterior ao fiscalizado), não existe receita/renda para adquiri-los e afirma que "...é comum neste tipo de comércio de veículos usados que o proprietário do bem deixe-o em *"consignação"* para que outra pessoa exponha o bem, anuncie e realize a venda do veículo, cabendo a esta uma comissão pelo trabalho desenvolvido".

4. QUE, portanto, é a renda auferida com as referidas comissões que deveria ter sido levada à tributação pelo arbitramento.

Até aqui, o documento de impugnação seguiu uma numeração lógica (I a III). Contudo, a partir daqui, o documento de ficou confuso: entra no número IV, seguido do IV.1; logo após, vem o III.2.; e volta ao IV e ao V. Assim, utilizar o *fac-símile* doravante:

IV – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

IV.1 – DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

O agente público, no caso o auditor fiscal, deve pautar o seu trabalho em ações equilibradas evitando situações que configurem o abuso de poder. No caso, *data máxima vênia*, atribuir custo zero na aquisição de 46 veículos afronta o **bom senso**, distorce a **verdadeira realidade dos fatos** e torna desproporcional a atuação do agente público, gerando crédito tributário **indevido** para o Fisco.

Neste sentido, em relação ao **princípio da proporcionalidade**, oportuno citar trechos da obra literária do expoente jurista Matheus Carvalho, as quais se encaixam como uma luva ao presente caso, *in MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 3ª Edição, Editora Jus Podivm, ano 2016*. Assim leciona o mestre (fls. 85):

[...]

Tais princípios encontram-se positivados na **Lei n° 9.784/99** que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

Portanto, resta evidente que faltou equilíbrio nas ações do agente público na medida em que faltou “bom senso” para interpretar toda a situação, fato que fere os princípios consagrados no âmbito da administração pública, em especial os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III.2 - DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE

Tributo com efeito de confisco é aquele expressamente **oneroso** ou aquele no sentido de penalidade. No caso dos autos, atribuir custo “zero” para a aquisição em 46 veículos representa tributação de forma **indevida**.

[...]

Esta postura fere o direito de propriedade que é defendido expressamente no artigo 5º, inciso XXII da Carta Maior, onde temos:

[...]

E ainda temos o artigo 150, inciso IV do mesmo diploma legal, *in verbis*:

[...]

Percebe-se claramente que na medida em que prospere a infundada exigência do Fisco Federal estará havendo uma afronta direta aos princípios constitucionais acima expressos.

IV - DA DILIGÊNCIA JUNTO AO DETRAN-PR

Com espeque nos princípios do contraditório e da ampla defesa, o **art. 16, IV do Decreto 70.235/72** prevê de forma cristalina a possibilidade do autuado requerer diligências para fazer prova de seu direito.

Visando afastar o arbitramento de custo “zero” para a aquisição de 46 veículos faz-se necessário notificar/diligenciar junto ao Detran-PR.

À luz dos fatos, nesta defesa, alega o autuado que recebia os veículos em consignação, ou seja, anunciava e apresentava o bem aos eventuais interessados, realizava a venda e recebia uma comissão pelo trabalho (em que pese os valores transitarem por suas contas correntes), porém, a propriedade do veículo era transferida de "A" para "B" sem integrar o patrimônio do autuado.

Como cediço, o DETRAN realiza transferência de veículos podendo o vendedor ou o comprador valer-se de um terceiro, no caso, procurador com poderes específicos, cuja **procuração deve ter firma**

O DETRAN-PR na condição de órgão público e gestor das questões veiculares certamente tem em seus arquivos as procurações em que o autuado recebia poderes (com firma reconhecida em Cartório) para comprar ou vender determinado veículo em nome de, outrem, como é de praxe nas "garagens" que comercializam veículos usados.

Neste sentido, visando instruir o presente processo em busca da "verdade real" pugna-se pela **notificação/intimação** do DETRAN-PR para que apresente a "cópia do processo de transferência" (ou equivalente) dos veículos no ano de 2.014 conforme **planilha anexa às 325/327**, onde consta a identificação do veículo (marca, modelo e placa) e o mês da transferência, cuja intenção é comprovar que os veículos não pertenciam ao autuado e que os valores apenas transitavam em suas contas bancárias sem que isto represente renda ou patrimônio, como pretende o Sr. auditor fiscal (em flagrante excesso no uso de suas atribuições).

Foi inserido um julgado do STJ. Em anexo, veio também a cópia da DAA 2014, ano calendário 2013 (citada acima) da pessoa física Edgard Joay, CPF 134.432.808-38. Por fim, o interessado pede:

V - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, respeitosamente requer-se:

- a) seja deferida a juntada nos autos da procuração anexa (Doc. 01);
- b) seja deferida a juntada nos autos do IRPF exercício 2014 ano-calendário 2013, do autuado (Doc. 02);
- c) seja deferida a diligência junto ao DETRAN-PR, conforme fundamentos acima expostos;
- d) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;
- e) que as intimações ocorram por aviso de recebimento (AR) no endereço do autuado;

c) seja deferida a diligência junto ao DETRAN-PR, conforme fundamentos acima expostos;

d) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

e) que as intimações ocorram por aviso de recebimento (AR) no endereço do autuado;

b) subsidiariamente, após a manifestação do DETRAN-PR, restando comprovado que os veículos não pertenciam ao autuado, seja desconstituído o referido auto de infração, anulando-se o mesmo, eis que o ato administrativo está eivado de vício insanável, e, por fim, que se dê o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

[...]

4. A DRJ/JFA proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 411/430, julgando parcialmente procedente a Impugnação para reduzir o percentual de arbitramento do lucro aplicável sobre parte das receitas omitidas (somente aquelas cujo custo não pôde ser apurado) de 38,4% para 9,6%, para IRPJ, e de 32% para 8%, a título de CSLL, mantendo-se integralmente os créditos apurados para PIS/PASEP e para COFINS, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

LUCRO ARBITRADO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS.

Aplica-se o coeficiente de presunção do lucro de 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) para IRPJ e de 8% para CSLL, sobre o valor da alienação (saída) quando for impossível identificar o custo do veículo (entrada).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

PRELIMINAR. NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar da nulidade do lançamento, uma vez que foi efetuado por autoridade competente, não tendo havido ofensa ao disposto no mandamento legal de regência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Os órgãos de julgamento da Receita Federal não são competentes quanto ao pronunciamento de inconstitucionalidade de lei tributária.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir a solicitação de diligência quando vise suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

A aplicação do princípio *juris novit curia* no processo administrativo fiscal autoriza a redução do valor da exigência quando uma simples operação aritmética pode assegurar com segurança a liquidez dos créditos tributários.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 438/456, visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos constantes da Impugnação de fls. 385/398, em síntese, arguindo que:

i. **MÉRITO:**

(i.i) **“DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA JUNTO AO DETRAN-PR”** afirma que:

“(...) O recorrente alega em sua defesa que não era proprietário dos veículos que comercializava, ou seja, que pegava os veículos em consignação, anunciava e apresentava o bem aos eventuais interessados, realizava a venda e recebia uma comissão pelo trabalho (em que pese 100% dos valores da venda transitarem por suas contas correntes), porém, a propriedade do veículo era transferida de "A" para "B" sem integrar (de fato) o patrimônio do autuado/recorrente. (...);

*“(...) É de conhecimento público (fato notório) que o DETRAN realiza transferência de veículos, ocasião em que "monta um processo" 'com a documentação necessária para cada negócio realizado, informando qual o veículo transacionado, quem era o vendedor, quem era o comprador e até mesmo as procurações outorgando poderes para que terceiros pudessem representar vendedor e/ou comprador (se fosse o caso). O DETRAN-PR na condição de **órgão público e gestor das questões veiculares** certamente tem em seus arquivos documentos que comprovam que o recorrente não era o proprietário dos veículos. (...);*

*“(...) Com base na afirmação acima foi que o recorrente requereu em sua defesa um "pedido de diligência junto ao referido órgão" para comprovar sua condição de "intermediário" na compra e venda dos veículos. Este pedido de diligência, com espeque no **art. 16, IV do Decreto 72.235/72**, encontra-se no "item IV" da impugnação/defesa (fls. 410). (...);*

“(...) Aduz o Relator que "eventual pedido de diligência se dá quando o julgador tiver dúvida quanto a documentação apresentada". "Data máxima vênia", em nenhum momento a lei se refere a "dúvida do julgador" no tocante a documentação apresentada, muito menos atribui a ele a faculdade de decidir se a diligência será ou não efetuada com base em "dúvida". Portanto, a lei é omissa, ou seja, não ampara esta argumentação do julgador. (...);

*“(...) Requerer um pedido de diligência não significa repassar ao julgador o ônus da prova, pelo contrário, significa pedir auxílio para quem é equidistante das partes (fisco e contribuinte), pois **a prova produzida visa única e exclusivamente subsidiar o julgador** já que é para ele que a prova é voltada, ocasião em que pode proferir o julgamento mais **JUSTO** possível, evitando que uma das partes se enriqueça indevidamente (fisco com o recebimento de um tributo indevido ou parcialmente indevido ou o contribuinte com o não pagamento do tributo ou pagamento parcial). (...);*

*“(...) De acordo com as regras e princípios do direito, ao julgador, seja na esfera administrativa ou judicial, **nunca/jamais é repassado a ele o ônus da prova.** Pode sim acolher **ou** indeferir a diligencia solicitada. Todavia, o motivo para o indeferimento não pode ser a transferência do ônus probatório ao julgador. (...)”;*

*“(...) Notadamente a prova é indeferida quando for desnecessária ou quando já houver prova suficiente nos autos para situação. comprovar determinado fato ou Isto **não ocorre** no presente processo na medida em que o tributo está sendo exigido com base na presunção (arbitramento) de que o recorrente era o proprietário dos veículos comercializados. Portanto, a diligência requerida faria prova necessária/imprescindível para o **JUSTO** deslinde da causa, somado ao fato de que não há nos autos prova de Que o recorrente era o proprietário dos veículos, apenas, frise-se, apenas arbitramento por parte do Fisco. (...)”;*

*“(...) Desde a fase procedimental o recorrente procurou o referido órgão. Todavia, o DETRAN alegou que precisaria de muito tempo para efetuar a busca e fornecer a documentação solicitada, fato que impediu o recorrente de apresentá-la durante a fiscalização. Entre os argumentos listados pelo DETRAN estava a falta de pessoal e o envio da documentação de Laranjeiras do Sul/PR (onde ocorreu o fato gerador) para Curitiba/PR (sede administrativa do Detran). Neste sentido, a diligencia requerida estaria em consonância com o disposto no **art. 16, § 40** do Decreto 70.235/72, pois o autuado/recorrente esteve **impossibilitado** de apresentar oportunamente a documentação por motivos alheios a sua vontade (...)”;*

*“(...) A demora do DETRAN é tamanha, que neste ato o recorrente apresenta apenas **parte da documentação** solicitada e desde já pugna para que oportunamente possa apresentar o restante, na medida e velocidade que o DETRAN as apresentar ao recorrente. Ao apresentar a documentação de forma parcial e apenas com/junto a interposição deste Recurso Voluntário comprova que o recorrente sempre esteve de **"mãos atadas"** na medida em que depende da **"boa vontade"** de terceiros para comprovar seus direitos. (...)”;*

“(...) Por toda a argumentação fática, legal, doutrinária e jurisprudencial acima aduzida deve a documentação ora apresentada neste Recurso Voluntário ser acolhida válida para os devidos fins de comprovar a realidade dos fatos, como medida da mais lidima JUSTIÇA. (...)”;

(i.ii) “DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ORA APRESENTADA” afirma que:

“(...) A simples análise da documentação ora apresentada revela ser prova cabal e inconteste de que o recorrente atuava apenas como "intermediário" na compra e venda de veículos, recebendo para tanto uma comissão. (...)”;

*“(...) E assim por diante, ou seja, os demais documentos também comprovam que o recorrente não era o proprietário dos veículos transacionados, de modo que atribuir **"custo zero"** de aquisição por arbitramento representa a mais absoluta presunção (sem qualquer embasamento para tal), refletindo na mais severa **INJUSTIÇA!** (...)”;*

*“(...) À luz da **JUSTIÇA** apenas a comissão representa renda, a qual deve ser objeto de tributação. A praxe (costume usual) para este tipo de comércio representa para o "intermediário" (no caso o recorrente) comissões que variam entre 3 a 5% do valor da venda do veículo. (...)”;*

*“(...) Porém, como alhures mencionado o recorrente encontra-se refém da **morosidade do DETRAN-PR** em lhe fornecer toda a documentação dos veículos listados na planilha de **fls. 325/327** dos autos. (...)”.*

6. Por fim, juntou aos autos os documentos de fls. 457/542 (Autorizações Para Transferência de Propriedade de Veículo-ATPVs, Procurações e as Solicitações de Serviços do DETRAN).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 543, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

8. Cuida-se o feito de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 369.935,53, referentes ao ano calendário 2014.

9. A DRJ/JFA entendeu, em resumo, que – v. cf. fls. 411/430:

- a) *“(...) se deve utilizar a diferença apurada entre o preço de venda do veículo usado e o seu custo de aquisição para que se possa encontrar a base de cálculo de IRPJ e de CSLL; só então, aplicam-se os respectivos percentuais de alíquotas (...)”;*
- b) *“(...) cabe ao contribuinte apontar e comprovar com documentação hábil e idônea os valores os quais deseja ver deduzidos como custos ou despesas. Mas não foi o que aconteceu, fato que impediu a Autoridade Lançadora de considerar quaisquer custos em determinados veículos (a maioria deles). (...)”;*
- c) *“(...) Essa diligência seria no sentido de conseguir junto àquele órgão informações acerca dos valores de venda dos veículos cujos custos foram zerados na planilha feita pelo Auditor Fiscal. Ocorre que o interessado teve tempo de sobra para trazer, ainda na fase procedimental, toda pesquisa que fosse necessária. O auditor lhe deu quarenta e cinco dias de prazo, fora o tempo que demorou até ele receber os autos de infração. E, depois disso, teve ainda mais trinta dias para oferecer a impugnação, tempo em que poderia - e deveria - ter feito tais levantamentos. De acordo com a legislação processual pátria, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC). (...) Assim, estando presentes nos autos todos os*

elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se o pedido de diligência, nos termos dos artigos por mim citados, bem como nos termos do art 18. c.c. art. 28, in fine, do Decreto 70.235/1972.”;

- d) *“(…) Naqueles veículos para os quais foram encontrados tanto os valores de revenda quanto o de aquisição, não há retoques a serem feitos por este Julgador; o trabalho está em sintonia com o art. 5 da lei nº 9.716/1998. Mas para os demais, cujos valores de entrada não foram encontrados pela auditoria fiscal, é descabida a utilização desse dispositivo legal, já que o seu texto pede que haja o valor do custo (…)”;*
- e) *“(…) Há que se partir para o percentual ordinário de venda: 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) para o IRPJ arbitrado e 8% para a CSLL; apenas para os veículos cujos valores de custo não foram encontrados (…)”;* e,
- f) *“(…) Ante todo o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, para: - exigir do interessado, a título de IRPJ, o valor de R\$ 18.641,25 no ano-calendário 2014, (cujos valores trimestrais encontram-se na planilha DEMONSTRAÇÃO DE APURAÇÃO DE IRPJ, acima), sem alteração da multa de mora; - **exonerar** o interessado, a título de IRPJ, do valor de 70.413,66 no ano-calendário 2014 (cujos valores trimestrais encontram-se na planilha DEMONSTRAÇÃO DE APURAÇÃO DE IRPJ, acima); - **exigir** do interessado o valor de R\$ 9.320,62, a título de CSLL do ano-calendário 2014, (cujos valores trimestrais encontram-se na planilha DEMONSTRAÇÃO DE APURAÇÃO DE CSLL, acima), sem alteração da multa de mora; - **exonerar** o interessado, a título de CSLL, do valor de 23.999,68 no ano-calendário 2014 (cujos valores trimestrais encontram-se na planilha DEMONSTRAÇÃO DE APURAÇÃO DE IRPJ, acima); - **exigir** do interessado a integralidade dos Autos de Infração de PIS/PASEP e de COFINS. (…)”.*

10. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 438/456, o Recorrente apenas repete os mesmos argumentos constantes da Impugnação de fls. 385/398, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos que comprovassem suas alegações, aduzindo, em suma, que:

i. MÉRITO:

(i.i) “DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA JUNTO AO DETRAN-PR” afirma que:

*“(…) O recorrente alega em sua defesa que não era proprietário dos veículos que comercializava, ou seja, que pegava os veículos em consignação, anunciava e apresentava o bem aos eventuais interessados, realizava a venda e recebia uma comissão pelo trabalho (em que pese 100% dos valores da venda transitarem por suas contas correntes), porém, a propriedade do veículo era transferida de "A" para "B" **sem integrar (de fato) o patrimônio do autuado/recorrente.** (…)”;*

*“(…) É de conhecimento público (fato notório) que o DETRAN realiza transferência de veículos, ocasião em que **"monta um processo"** 'com a documentação necessária para cada negócio realizado, informando qual o veículo transacionado, quem era o vendedor, quem era o comprador e até*

mesmo as procurações outorgando poderes para que terceiros pudessem representar vendedor e/ou comprador (se fosse o caso). O DETRAN-PR na condição de **órgão público e gestor das questões veiculares** certamente tem em seus arquivos documentos que comprovam que o recorrente não era o proprietário dos veículos. (...);

"(...) Com base na afirmação acima foi que o recorrente requereu em sua defesa um "**pedido de diligência junto ao referido órgão**" para comprovar sua condição de "**intermediário**" na compra e venda dos veículos. Este pedido de diligência, com espeque no **art. 16, IV do Decreto 72.235/72**, encontra-se no "item IV" da impugnação/defesa (**fls. 410**). (...);

"(...) Aduz o Relator que "eventual pedido de diligência se dá quando o julgador tiver dúvida quanto a documentação apresentada". "Data máxima vênia", em nenhum momento a lei se refere a "dúvida do julgador" no tocante a documentação apresentada, muito menos atribui a ele a faculdade de decidir se a diligência será ou não efetuada com base em "dúvida". Portanto, a lei é omissa, ou seja, não ampara esta argumentação do julgador. (...);

"(...) Requerer um pedido de diligência não significa repassar ao julgador o ônus da prova, pelo contrário, significa pedir auxílio para quem é equidistante das partes (fisco e contribuinte), pois **a prova produzida visa única e exclusivamente subsidiar o julgador** já que é para ele que a prova é voltada, ocasião em que pode proferir o julgamento mais **JUSTO** possível, evitando que uma das partes se enriqueça indevidamente (fisco com o recebimento de um tributo indevido ou parcialmente indevido ou o contribuinte com o não pagamento do tributo ou pagamento parcial). (...);

"(...) De acordo com as regras e princípios do direito, ao julgador, seja na esfera administrativa ou judicial, **nunca/jamais é repassado a ele o ônus da prova**. Pode sim acolher **ou** indeferir a diligência solicitada. Todavia, o motivo para o indeferimento não pode ser a transferência do ônus probatório ao julgador. (...);

"(...) Notadamente a prova é indeferida quando for desnecessária ou quando já houver prova suficiente nos autos para situação. comprovar determinado fato ou isto **não ocorre** no presente processo na medida em que o tributo está sendo exigido com base na presunção (arbitramento) de que o recorrente era o proprietário dos veículos comercializados. Portanto, a diligência requerida faria prova necessária/imprescindível para o **JUSTO** deslinde da causa, somado ao fato de que não há nos autos prova de Que o recorrente era o proprietário dos veículos, apenas, frise-se, apenas arbitramento por parte do Fisco. (...);

"(...) Desde a fase procedimental o recorrente procurou o referido órgão. Todavia, o DETRAN alegou que precisaria de muito tempo para efetuar a busca e fornecer a documentação solicitada, fato que impediu o recorrente de apresentá-la durante a fiscalização. Entre os argumentos listados pelo DETRAN estava a falta de pessoal e o envio da documentação de Laranjeiras do Sul/PR (onde ocorreu o fato gerador) para Curitiba/PR (sede administrativa do Detran). Neste sentido, a diligência requerida estaria em consonância com o disposto no

art. 16, § 40 do Decreto 70.235/72, pois o atuado/recorrente esteve **impossibilitado** de apresentar oportunamente a documentação por motivos alheios a sua vontade (...);

“(...) A demora do DETRAN é tamanha, que neste ato o recorrente apresenta apenas **parte da documentação** solicitada e desde já pugna para que oportunamente possa apresentar o restante, na medida e velocidade que o DETRAN as apresentar ao recorrente. Ao apresentar a documentação de forma parcial e apenas com/junto a interposição deste Recurso Voluntário comprova que o recorrente sempre esteve de **"mãos atadas"** na medida em que depende da **"boa vontade"** de terceiros para comprovar seus direitos. (...);

“(...) Por toda a argumentação fática, legal, doutrinária e jurisprudencial acima aduzida deve a documentação ora apresentada neste Recurso Voluntário ser acolhida válida para os devidos fins de comprovar a realidade dos fatos, como medida da mais lidima JUSTIÇA. (...);

(i.ii) **“DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ORA APRESENTADA”** afirma que:

“(...) A simples análise da documentação ora apresentada revela ser prova cabal e incontestada de que o recorrente atuava apenas como **"intermediário"** na compra e venda de veículos, recebendo para tanto uma comissão. (...);

“(...) E assim por diante, ou seja, os demais documentos também comprovam que o recorrente não era o proprietário dos veículos transacionados, de modo que atribuir **"custo zero"** de aquisição por arbitramento representa a mais absoluta presunção (sem qualquer embasamento para tal), refletindo na mais severa **INJUSTIÇA!** (...);

“(...) À luz da **JUSTIÇA** apenas a comissão representa renda, a qual deve ser objeto de tributação. A praxe (costume usual) para este tipo de comércio representa para o **"intermediário"** (no caso o recorrente) comissões que variam entre 3 a 5% do valor da venda do veículo. (...);

“(...) Porém, como alhures mencionado **o recorrente encontra-se refém da morosidade do DETRAN-PR** em lhe fornecer toda a documentação dos veículos listados na planilha de **fls. 325/327** dos autos. (...).”

11. Por fim, juntou aos autos os documentos de fls. 457/542, quais sejam: Autorizações Para Transferência de Propriedade de Veículo-ATPVs, Procurações e as Solicitações de Serviços do DETRAN.

12. *Ab initio*, a Fiscalização identificou que o contribuinte, EDEGAR JOAY, pessoa física, apresentou elevada movimentação financeira no ano-calendário de 2014, bem como apresentou sua Declaração de Ajuste Anual-DAA desse ano “zerada”, ou seja, sem rendimentos declarados – v. cf. fls. 2/7. Por sua vez, os extratos da conta nº 39.938-8, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, e da conta nº 20799-9, da Caixa Econômica Federal, apresentados em atendimento à intimação, mostraram que o contribuinte recebeu nessas contas nesse período o montante de R\$ 1.870.580,31 – v. cf. fls. 15/56.

13. Assim sendo, foi intimado para apresentar documentação hábil que comprovasse a origem desses recursos. Dentre as explicações apresentadas, esclareceu que parte dos recursos

advieram da atividade de compra e venda de veículos usados, objetivando a obtenção de lucro – v. cf. fls. 66. Para comprovar essa alegação, apresentou os contratos de compra e venda de veículos de folhas 73/231 e as planilhas de folhas 240/244, vinculando as transações referidas nos contratos aos depósitos.

14. Diante desses fatos, a Autoridade Fiscal concluiu que EDEGAR JOAY exercia, de forma habitual e com intuito de lucro, a atividade comercial de compra e venda de veículos usados, justificando sua equiparação a pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 150, *caput* e § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), c/c artigo 41, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 4.506/1964 e artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943.

15. Contudo, nos arquivos da Receita Federal do Brasil-RFB não havia registro de declaração transmitida para o ano-calendário de 2014, embora constasse a entrega como inativa até o ano-calendário de 2013 – v. cf. fls. 322. Tampouco constava nos arquivos e sistemas da RFB registro de pagamento de impostos referentes a essa atividade do contribuinte.

16. Apesar de intimado, o contribuinte deixou de apresentar: **(i)** os livros Diário e Razão relativos ao ano-calendário de 2014; **(ii)** toda documentação que serviu de base para a escrituração contábil do ano-calendário de 2014, especialmente os comprovantes do custo de aquisição dos veículos usados alienados pelo contribuinte, sob pena de ser atribuído custo zero a esses bens para fins de apuração de eventuais tributos incidentes sobre essas operações; **(iii)** as Demonstrações de Resultado com apuração trimestral e encerramento em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano-calendário acima especificado; **(iv)** O Balanço Patrimonial e Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR com periodicidade trimestral a partir do primeiro trimestre até o último trimestre do período fiscalizado; **(v)** A escrituração, conjuntamente com a memória de cálculo da apuração, dos créditos de que trata o artigo 3º da Lei nº 10637/2002, relativa ao regime de não cumulatividade do PIS, abrangendo o período fiscalizado; e, **(vi)** escrituração, conjuntamente com a memória de cálculo da apuração, dos créditos de que trata o artigo 3º da Lei nº 10833/2003, relativa ao regime de não cumulatividade da COFINS, abrangendo o período fiscalizado.

17. Nessa oportunidade, o contribuinte foi advertido de que a não apresentação da escrituração implicaria apuração do IRPJ e CSLL com base no lucro arbitrado, conforme dispõe o artigo 530 do RIR/99 (vigente à época do fato gerador), e condicionaria apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo.

18. Em 25/06/2019, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atender à intimação – v. cf. fls. 317. Todavia, depois de transcorridos mais de 45 dias, no lugar de apresentar a documentação exigida, informou sucintamente “*que a empresa não teve movimentação no período de 2014*”, sem apresentar qualquer documento adicional – v. cf. fls. 323.

19. No que tange à comprovação do custo de aquisição dos veículos, cabe esclarecer que o contribuinte já havia sido intimado para esse fim – v. cf. intimações de fls. 232/233, 245/246 e 311/313 –, entretanto, depois de solicitar prorrogação do prazo para atendimento, apresentou meras declarações com referência ao lucro obtido, sem juntar os exigidos comprovantes do custo dos veículos – v. cf. fls. 248/310.

20. Portanto, mesmo após diversas intimações, o contribuinte não apresentou elementos de prova que permitissem à Fiscalização apurar os resultados das negociações de

compra e venda de veículos (diferenças entre os preços de venda e os custos desses bens vendidos).

21. Ora, a determinação do lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais, com obediência à legislação tributária. Assim, na falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, não restou à Autoridade Fiscal alternativa, senão arbitrar o lucro conforme dispõe o artigo 530 do RIR/99.

22. De outro lado, as pessoas jurídicas que tenham como objeto social declarado em seus atos constitutivos a compra e venda de veículos automotores poderão, para efeitos tributários, tratar as operações de venda de veículos usados como operações de consignação, quando se tratar de veículos adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço da venda de veículos, como no caso em análise, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.716/1998, *in verbis*:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

23. Logo, estão sujeitas ao percentual arbitrado de 38,4% aplicado sobre a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

24. Já na determinação do resultado arbitrado (CSLL) aplica-se o percentual de 32% sobre a diferença entre o valor de alienação e seu custo de aquisição, conforme notas fiscais de venda e de entrada, respectivamente.

25. Sobre o montante dos tributos apurados foi aplicada a multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, conforme redação dada pela Lei nº 11.488/2007, bem assim foi formalizada a representação fiscal para fins penais para cumprimento do disposto nos artigos 47 e 48 do Decreto nº 7.574/2011, disciplinado pela Portaria RFB nº 1.750/2018.

26. Pois bem.

27. O cerce da questão está em definir o custo de aquisição de alguns dos veículos pelo Recorrente, e não os valores das vendas/alienações, vez que na planilha denominada “*Apuração do resultado com alienação de veículos usados*” de fls. 325/327 constam todos os valores das alienações (vendas).

28. Assim sendo, o pedido de diligência junto ao DETRAN/PR, formulado pelo Recorrente, no sentido de conseguir junto ao órgão informações acerca dos valores de venda dos veículos cujos custos foram zerados na planilha feita pelo Auditor Fiscal se mostra inócuo, tendo em vista que existem nos autos os “*Contratos Particulares de Compra e Venda de Veículo Usado*” – v. cf. fls. 77/231 –, onde constam os preços pagos pelos compradores pela aquisição dos veículos.

29. Se não bastasse, existe diferenças entre os valores constantes dos contratos de fls. 77/231 e dos postos nos ATPVs de fls. 457/542 juntados no Recurso Voluntário, porquanto,

entendo que os Autos de Infração encontram-se em consonância com o determinado na norma legal.

30. Ademais disso, os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) determinam, *in fine*:

Art. 18. **A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.**

31. Com efeito, a perícia/diligência tem como pressuposto a busca de esclarecimentos para subsidiar o julgador em sua decisão, e não se presta à produção de provas que devem ser apresentadas junto com a Impugnação, em regra. Em não o fazendo, o contribuinte se submete ao ônus dessa omissão.

32. No caso em tela, o Recorrente teve pleno conhecimento dos fundamentos que ampararam os Autos de Infração, incluindo o enquadramento legal, e pôde exercer sem qualquer restrição seu direito de defesa. Caberia a ele a apresentação de prova em contrário, o que não aconteceu até o presente momento, em que pesem as muitas oportunidades conferidas.

33. Outrossim, os documentos acostados ao processo e os esclarecimentos prestados, tanto pela Autoridade Fiscal como pelo contribuinte, são suficientes para a convicção deste julgador, o que torna a realização de diligência desnecessária, por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento.

34. Desta forma, a perícia e/ou a diligência somente se justificam quando a prova não pode ser trazida aos autos ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não se aplica ao caso em análise.

35. Assim, não há que se falar em qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa por ocasião do lançamento de ofício, seja durante o procedimento de auditoria, seja por ocasião da apresentação da Impugnação e do Recurso Voluntário, visto que o contribuinte não apresentou documentação contábil-fiscal que pudessem levar à apuração dos custos de aquisição dos veículos usados.

36. Destarte, caberia ao Recorrente a prova do alegado, conforme estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil-CPC (Lei nº 13.105/2015), de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 373. **O ônus da prova incumbe:**

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

37. Por fim, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pelo Recorrente na Impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em

seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **09-73.275, 1ª TURMA DA DRJ/JFA**, sessão de 05 de dezembro de 2019, de relatoria do Julgador Hélio Alves Ribeiro), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

[...] **Estudo do trabalho apresentado pela Fiscalização**

[...]

A autoridade se utilizou de dispositivo da Lei nº 9.716/98:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Semelhante texto há na Solução de Consulta COSIT Nº 398/2017, a qual define que se deve utilizar a diferença apurada entre o preço de venda do veículo usado e o seu custo de aquisição para que se possa encontrar a base de cálculo de IRPJ e de CSLL; só então, aplicam-se os respectivos percentuais de alíquotas.

Contudo, deve-se ter em mente que é do contribuinte o ônus de provar as suas despesas, as quais deseja ver deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme ensina Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, p. 298:

*Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as **afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.** [Grifei].*

Assim, cabe ao contribuinte apontar e comprovar com documentação hábil e idônea os valores os quais deseja ver deduzidos como custos ou despesas. Mas não foi o que aconteceu, fato que

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

impediu a Autoridade Lançadora de considerar quaisquer custos em determinados veículos (a maioria deles).

Entretanto, extrai-se do texto da Lei nº 9.716/98, acima reproduzido (c.c. art. 530, inciso I do RIR/1999, no caso do IRPJ), que a pessoa jurídica poderá se equiparar e utilizar o percentual de serviços (38,4% para o arbitrado no IRPJ e 32% para a CSLL) sobre a diferença entre a compra e a venda. Também a Solução de Consulta COSIT nº 398/2017 aborda que o percentual é sobre a diferença entre o valor de venda e o valor da aquisição.

Como ventilamos acima, em muitos dos veículos não se encontrou o valor de aquisição. A pergunta para o caso é: cabe a utilização do dispositivo acima naqueles veículos cujo valor de saída (venda) é conhecido, mas não o de entrada (compra)?

Veremos mais adiante.

Análise da impugnação

Como visto acima, foi anexada à impugnação a DAA de pessoa física do Sr. Edgar Joay do ano calendário anterior (2013); ele afirmou que ali resta comprovado que ele não dispunha de recursos para adquirir os veículos.

Numa rápida olhada na DAA referida, verifiquei que ela tem, *prima facie*, declarações estranhas ou descabidas (para se dizer o mínimo). O comerciante não declarou (da mesma forma que o fez no ano seguinte, 2014) quaisquer rendimentos tributáveis; há apenas um único rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva de R\$ 198,41 em todo o ano. Considerando os valores declarados em 2013, a referida DAA se encontra "a descoberto" em R\$ 6.662,40, que é a diferença entre a sua variação patrimonial (entrada de dinheiro em tese) e a redução de suas dívidas e ônus reais (saída de dinheiro em tese), levando-se ainda em conta o rendimento de R\$ 198,41 mencionado acima.

Além disso, tem-se que a DAA é unilateral e o contribuinte declara o que bem lhe aprouver, como o que ocorreu na DAA do ano seguinte, que deu origem a este trabalho fiscal. Mas a situação piora quando vemos que houve a baixa do veículo Astra, placa FAB-7543, adquirido por R\$ 18.000,00, motivo "APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL". Neste caso, não houve a transformação do imobilizado em dinheiro, somando-se ele ao valor negativo encontrado acima, totalizando R\$ 24.662,40 em valores a descoberto.

Pelo exposto, tem-se que a DAA 2004 - a.c. 2003 não pode ser considerada como prova para o presente julgamento, tampouco modificar o valor dos lançamentos.

Quanto ao seu desejo de que apenas as comissões sejam levadas à tributação, em decorrência da mera prestação de serviços de intermediação de negócios, igualmente não comprovou que isso aconteceu. Desse modo, considero que o seu faturamento foi devidamente levantado na planilha "Apuração do resultado com alienação de veículos usados", fls. 325 e seguintes, pelo que os Autos de Infração de PIS/PASEP e da COFINS, ambos cumulativos, cuja base foi o aludido valor da venda dos veículos (faturamento mensal), é irretocável.

[...]

Veículos cujos custos de aquisição não foram levantados

Relativamente aos tributos IRPJ e CSLL lançados, está-se diante de um dilema, como ventilei acima.

Por um lado, tem-se que o contribuinte descumpriu a sua obrigação de manter documentos em ordem e guarda e não foi diligente no sentido de levantar, perante terceiros, os valores que couberam aos veículos. Pleiteou, sem sucesso, que este julgador lhe suprisse a sua inação e

desídia, estando agora precluso o seu tempo para apresentar as provas necessárias à comprovação de seu pedido perante este Julgador.

Por outro lado, tem-se que a autoridade lançadora utilizou-se de dispositivo legal que prevê a tributação da diferença entre a compra e a venda. Naqueles veículos para os quais foram encontrados tanto os valores de revenda quanto o de aquisição, não há retoques a serem feitos por este Julgador; o trabalho está em sintonia com o art. 5 da lei nº 9.716/1998. Mas para os demais, cujos valores de entrada não foram encontrados pela auditoria fiscal, é descabida a utilização desse dispositivo legal, já que o seu texto pede que haja o valor do custo.

Não havendo o valor da aquisição - e foi o que aconteceu com vários veículos revendidos pela interessada -, não é cabível a utilização desse mandamento legal. É o que se extrai da lei, havendo ainda posicionamento neste mesmo sentido do CARF (Acórdão nº 1102-000.900). Há que se partir para o percentual ordinário de venda: 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) para o IRPJ arbitrado e 8% para a CSLL; apenas para os veículos cujos valores de custo não foram encontrados.

Embora não tenha sido esse o pedido do interessado, tem-se que é legítima a redução do percentual de apuração da base de cálculo de IRPJ e de CSLL em sede de julgamento administrativo. É, inclusive, possível se verificar em decisão proferida pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 0105971, julgado no dia 12/08/2008, cujo trecho elucidativo transcreve-se:

Cumpra observar, inicialmente, que não se trata de reformatio in pejus, pois ... reduz o valor da exigência fiscal.

Também não vislumbro a possibilidade de ofensa ao princípio constitucional do contraditório...

Sobre essa matéria, a jurisprudência dessa Turma reiteradamente se posicionado no sentido de impedir que o julgador atue positivamente em relação à exigência fiscal, de modo que se deve apreciar o lançamento tal como foi formulado, sem possibilidade de inovação na acusação no momento do julgamento. A competência das instâncias de julgamento para revisar o lançamento surge com a impugnação como previsto no inciso I do art. 145 do CTN, ou seja, revisão por iniciativa do contribuinte em contestar a exigência. O dever de julgar imparcialmente a exigência fiscal não se coaduna com a vinculação do auditor fiscal ao procedimento de constituição do crédito tributário. A revisão de ofício fica adstrita àqueles agentes fiscais que têm competência para realizar o lançamento fiscal, como o auditor fiscal competente para fiscalizar ou o Delegado da Receita Federal.

No Direito Tributário, o art. 142 do Código Tributário Nacional descreve, nesse sentido, procedimento que compreende uma série de ações desenvolvidas pela autoridade fiscal em face do contribuinte, de modo à verificação de ocorrência do fato jurídico tributário, cálculo do tributo devido e identificação do sujeito passivo. Esse procedimento resulta no ato jurídico administrativo de lançamento que introduz norma individual e concreta no sistema do direito positivo. Desse modo, o ato produzido com a finalidade de constituição do crédito tributário indica o fato jurídico tributário, cujas notas se subsumem aos critérios da regra matriz de incidência, e institui a obrigação tributária. Um desses critérios é o quantitativo, em que a autoridade lançadora calcula o montante do tributo a partir da indicação da base de cálculo e alíquota.

[...]

Trata-se, a meu ver, de matéria estritamente de direito, em que o julgador não está restrito a decidir apenas escolhendo entre os argumentos trazidos pelos interessados, podendo aplicar

fundamento jurídico distinto no julgamento da questão posta a seu exame (juria novit cúria). No caso em comento, o julgador deve ajustar o que foi pedido no recurso voluntário pela contribuinte para adequar a legislação de regência.

Penso que não é razoável anular o lançamento na hipótese em que basta simples operação aritmética para separar o valor devido do que não é devido. Não vejo como enquadrar a redução do valor exigido como novo lançamento da autoridade administrativa. Deve-se apenas ajustar o crédito tributário ao valor tido por correto.

Essa também tem sido a opinião dos tribunais superiores em casos análogos. No REsp 535.943, publicado pelo STJ no DJ 13.09.2004, ao acolher o recurso da Fazenda Paulista, o relator do processo, ministro Teori Albino Zavascki, argumentou que a certidão de dívida fiscal não perde a característica de ser líquida e certa quando há necessidade de serem afastadas parcelas tidas como indevidas. No caso dos valores de contribuição do IAA, incluídos na base de cálculo do ICMS, os valores verdadeiramente devidos podem ser apurados por cálculos aritméticos de simplicidade horizontal, não devendo, em razão disso, ser exigido que se anule a certidão da dívida, cancelando-se a execução fiscal.

No mesmo sentido, o AGA 525587/SP, Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 05.04.2004, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Documento: 1311146 - RELATÓRIO E VOTO - ELEVAÇÃO DA ALIQUOTA DE 17% PARA 18% INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. NECESSIDADE DE RECALCULO DA DIVIDA. PRESERVADA A LIQUIDEZ DO TITULO. I. A alegação de nulidade da CDA envolve matéria de prova, apreciação obstada pela Súmula 7/5 Tj 2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.(..) 4. Agravo regimental desprovido ." (AGA 525587/SP)

Importante destacar, ainda, que a Lei nº 9.784/99, artigo 2º, inciso VI, estabelece, como critério de atuação da Administração, a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". Anular o lançamento fiscal integralmente quando o ajuste do valor devido depende de mero cálculo aritmético parece-me excesso de formalismo que ofende critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

Dessa forma, e não havendo *reformatio in pejus* em face do interessado, entendo que é perfeitamente possível a reformulação dos cálculos do IRPJ e da CSLL devidos, partindo-se da planilha "Apuração do resultado com alienação de veículos usados", fls. 325 e seguintes, apenas para os veículos cujos valores de saída não são conhecidos (zerados). Os cálculos encontram-se a seguir.

Cálculos

Visto o relato acima, passo a demonstrar os cálculos relativos aos ajustes dos autos de infração de IRPJ e de CSLL ao que se está apurando no presente julgamento. Inicialmente, separo os veículos para os quais foram levantados tanto o valor de entrada quanto o de saída daqueles para os quais se encontrou apenas os de entrada. Os primeiros, manterão o padrão de tributação adotado pela Autoridade Lançadora (intermediação de negócios); os segundos, serão modificados, utilizando-se o percentual ordinário para venda de mercadorias:

mantém os percentuais de presunção estabelecidos nos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL	utilizam os percentuais ordinários para atividade de venda de mercadoria para IRPJ e CSLL
---	--

jan	-	147.928,00
fev	10.000,00	15.600,00
mar	17.500,00	168.719,00
1º tri	27.500,00	332.247,00

abr	-	29.500,00
mai	-	77.500,00
jun	8.420,00	225.000,00
2º tri	8.420,00	332.000,00

jul	-	43.400,00
ago	-	38.000,00
set	-	23.100,00
3º tri	-	104.500,00

out	-	79.000,00
nov	5.938,56	120.750,00
dez	4.000,00	142.600,00
4º tri	9.938,56	342.350,00

Apurados os valores acima, acumulados por trimestre, demonstro a seguir a apuração do IRPJ, parte utilizando o percentual de arbitramento de intermediação de negócios (38,4%) e parte utilizando o percentual de arbitramento de venda de mercadorias (9,6%). Dos valores encontrados, lanço a alíquota do IR (15%), sendo que em ambos não foi apurado o Adicional IRPJ, já que não os valores trimestrais não alcançaram os sessenta mil reais. No final, totalizo com dois valores; um a ser mantido, outro a ser cancelado (diferença entre o valor do Auto de Infração e o valor mantido, encontrado aqui):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE IRPJ - 1º Trimestre de 2014					
percentual	valor apurado	base de cálculo	alíquota	mantido	cancelado
38,40%	27.500,00	10.560,00	15%	1.584,00	
9,60%	332.247,00	31.895,71	15%	4.784,36	
Adicional IRPJ		-	10%	-	
			total	6.368,36	22.167,34
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE IRPJ - 2º Trimestre de 2014					
percentual	valor apurado	base de cálculo	alíquota	mantido	cancelado
38,40%	8.420,00	3.233,28	15%	484,99	
9,60%	332.000,00	31.872,00	15%	4.780,80	
Adicional IRPJ		-	10%	-	
			total	5.265,79	21.414,52
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE IRPJ - 3º Trimestre de 2014					
percentual	valor apurado	base de cálculo	alíquota	mantido	cancelado
38,40%	-	-	15%	-	
9,60%	104.500,00	10.032,00	15%	1.504,80	
Adicional IRPJ		-	10%	-	
			total	1.504,80	4.514,40
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE IRPJ - 4º Trimestre de 2014					
percentual	valor apurado	base de cálculo	alíquota	mantido	cancelado
38,40%	9.938,56	3.816,41	15%	572,46	
9,60%	342.350,00	32.865,60	15%	4.929,84	
Adicional IRPJ		-	10%	-	
			total	5.502,30	22.317,40

Agora, trabalho a CSLL. Utilizo também dois percentuais. O primeiro de intermediação de negócios, utilizado pelo Auditor (32%); o segundo, de venda de mercadorias (8%). Em seguida, multiplico pela alíquota de 9%, encontrando os valores a serem mantidos. Ao lado, demonstro o valor a ser cancelado (diferença entre o valor do Auto de Infração e o valor mantido, encontrado aqui):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CSLL - 1º Trimestre de 2014					
percentual	valor apurado	base de cálculo	aliquota	mantido	cancelado
32,00%	27.500,00	8.800,00	9%	792,00	
8,00%	332.247,00	26.579,76	9%	2.392,18	
				total	3.184,18 7.176,53
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CSLL - 2º Trimestre de 2014					
percentual	valor apurado	base de cálculo	aliquota	mantido	cancelado
32,00%	8.420,00	2.694,40	9%	242,50	
8,00%	332.000,00	26.560,00	9%	2.390,40	
				total	2.632,90 7.171,19
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CSLL - 3º Trimestre de 2014					
percentual	valor apurado	base de cálculo	aliquota	mantido	cancelado
32,00%	-	-	9%	-	
8,00%	104.500,00	8.360,00	9%	752,40	
				total	752,40 2.257,20
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CSLL - 4º Trimestre de 2014					
percentual	valor apurado	base de cálculo	aliquota	mantido	cancelado
32,00%	9.938,56	3.180,34	9%	286,23	
8,00%	342.350,00	27.388,00	9%	2.464,92	
				total	2.751,15 7.394,75

[...] (grifos nossos)

38. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

39. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**, a fim de manter os lançamentos nos valores remanescentes.

(assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.